

**TC 006.985/2011-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Itapé/BA

**Responsável:** Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Urbano José dos Santos, Prefeito do Município de Itapé/BA no período de 2001 a 2004, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município por meio do Convênio 846452/2002 (Siafi 469515), que teve por objeto a execução de ações do programa Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, compreendendo a Adequação física de prédios escolares de modo a contribuir com a escola para o alcance do padrão mínimo de funcionamento e fornecer às salas de aula condições mínimas para receber o mobiliário e o equipamento que lhe forem destinados pelo referido programa.

2. Os recursos para implementação do objeto foram estimados em R\$ 97.277,81, sendo R\$ 96.000,00 transferidos pelo FNDE por meio da Ordem Bancária 2002OB846471, de 20/12/2002 (peça 1, p. 30) e R\$ 1.277,81 referente à contrapartida municipal.

3. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas em 04/10/2003 (peça 1, p. 49), o FNDE notificou o responsável para apresentar a mencionada documentação em 22/10/2003, conforme mostram os documentos constantes dos autos (peça 1, p. 26-28), e não obteve sucesso pois o mesmo permaneceu silente.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício nº 1960/2011-TCU/SECEX-BA, peça 7, entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios, peças 5 e 9, e transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas as prestação de contas, alegações de defesa ou comprovante do recolhimento do débito.

5. Ante o exposto, considerando que não foi apresentada prestação de contas do Convênio 846452/2002 (Siafi 469515), de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, e que, após regular citação, o responsável permaneceu silente, restando caracterizada a revelia, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92, propomos:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 96.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2002 até a data do efetivo recolhimento fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e



5.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

SECEX-BA, 1ª DT, em 3/10/2011.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira  
Auditora Federal de Controle Externo  
Mat. TCU 2947-5